



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 774/2023

Processo Número: **13004/2023** | Data do Protocolo: 11/05/2023 14:39:49

Autoria: **Dani Alonso**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para os veículos impossibilitados de circular, e dá outras providências.**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 370039003400360034003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para os veículos impossibilitados de circular, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) os veículos que se encontrarem impossibilitados de circular, desde que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Artigo 2º - Para fins desta Lei, considera-se veículo impossibilitado de circular aquele que:

I – esteja comprovadamente avariado, inutilizado ou danificado de forma irreversível, impossibilitando sua circulação, de acordo com laudo técnico emitido por profissional habilitado;

II – esteja retido judicialmente ou administrativamente, impedindo o uso pelo proprietário por mais de 60 (sessenta) dias.

III – esteja com a circulação suspensa por determinação de autoridade competente por mais de 60 (sessenta) dias.

Artigo 3º - O benefício da isenção será concedido mediante requerimento do proprietário do veículo, dirigido via portal da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

II – laudo técnico, quando se tratar de veículo avariado, inutilizado ou danificado, conforme inciso I do art. 2º desta Lei;

III – cópia autenticada do documento que comprove a retenção judicial ou administrativa do veículo, conforme inciso II do art. 2º desta Lei;

IV – cópia autenticada do documento que comprove a suspensão da circulação do veículo, conforme inciso III do art. 2º desta Lei.

Artigo 4º - A isenção do IPVA será concedida pelo prazo em que perdurar a impossibilidade de circulação do veículo, sendo revogada automaticamente no caso de:

I – cessação das condições que justificaram a isenção;

II – transferência do veículo a terceiros.

Artigo 5º - A falsidade nas informações prestadas pelo requerente ou a utilização indevida do benefício acarretará a aplicação das penalidades previstas na legislação vigente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA





A proposta de projeto de lei que ora apresentamos tem por objetivo de conceder isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) aos veículos que se encontram impossibilitados de circular.

A medida visa a reduzir a carga tributária sobre os proprietários desses veículos, uma vez que não estão usufruindo do bem e, portanto, não se justifica a exigência do pagamento do imposto. Além disso, contribui para a justiça fiscal e a equidade tributária.

Para tanto, a propositura em seu art. 2º apresenta os motivos considerados como impossibilitado de circulação, entre eles a comprovação de danificação irreversível, retenção judicial ou administrativa, bem como circulação suspensa por determinação legal, dentro de um prazo superior de 60 dias.

Dentro do campo da legalidade, verifica-se a competência do Estado para legislar sobre a matéria, por se tratar de direito tributário e de imposto da competência Estadual, nos termos do art. 24, inciso I, e art. 155, inciso III, ambos da Constituição da República, in verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I-direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Art.155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal Instituir impostos sobre:

(...)

III-propriedade de veículos automotores;

Ademais, conforme posicionamento já sedimentado do STF, é admitido a iniciativa parlamentar em projeto matéria tributária. Confira, in verbis:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembleia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599- MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente.[1]

Ao instituir incentivos fiscais a empresas que contratam empregados com mais de quarenta anos, a Assembleia Legislativa Paulista usou o caráter extrafiscal que pode ser conferido aos tributos, para estimular conduta por parte do contribuinte, sem violar os princípios da





igualdade e da isonomia. Procede a alegação de inconstitucionalidade do item 1 do § 2º do art. 1º, da Lei 9.085, de 17/02/95, do Estado de São Paulo, por violação ao disposto no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal. Em diversas ocasiões, este Supremo Tribunal já se manifestou no sentido de que isenções de ICMS dependem de deliberações dos Estados e do Distrito Federal, não sendo possível a concessão unilateral de benefícios fiscais. Precedentes ADIMC 1.557 (DJ 31/08/01), a ADIMC 2.439 (DJ 14/09/01) e a ADIMC 1.467 (DJ 14/03/97). Ante a declaração de inconstitucionalidade do incentivo dado ao ICMS, o disposto no § 3º do art. 1º desta lei, deverá ter sua aplicação restrita ao IPVA. Procedência, em parte, da ação.[2]

Portanto, no que diz respeito à iniciativa parlamentar para deflagrar o presente procedimento legislativo, visando estabelecer medida justa e simétrica para isenção do pagamento do IPVA para os veículos impossibilitados de circular.

Pelas razões expostas, consideramos ser de grande relevância a participação e empenho dos nobres parlamentares no esforço para a aprovação desta propositura.

Sala das Sessões,

[1] STF. ADI 2464, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2007, DJe-023 DIVULG 24-05-2007 PUBLIC 25-05-2007 DJ 25-05-2007 PP-00063 EMENT VOL-02277-01 PP-00047 RDDT n. 143, 2007, p. 235 LEXSTF v. 29, n. 346, 2007, p. 104-114

[2] STF. ADI 1276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 29/08/2002, DJ 29-11-2002 PP-00017 EMENT VOL-02093-01 PP-00076.

Dani Alonso - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380034003800350037003A005000

Assinado eletronicamente por **Dani Alonso** em 11/05/2023 12:13

Checksum: **C23D1EF674354D9C45B58BDCCF2172D3823CA8396ABC09CE7AA1965C7A6A8F3B**

